



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº 16327.001038/2002-27
Recurso nº 136.204 Voluntário
Matéria PIS; LANÇAMENTO DE OFÍCIO; SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE;
DEPÓSITO EM AÇÃO JUDICIAL
Acórdão nº 204-03.127
Sessão de 07 de abril de 2008
Recorrente SLW CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO LTDA.
Recorrida DRJ em Campinas/SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1997

LANÇAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO EM FALTA DE COMPROVAÇÃO DE PROCESSO JUDICIAL. DEMONSTRAÇÃO DA REGULARIDADE DO PROCESSO JUDICIAL. IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO.

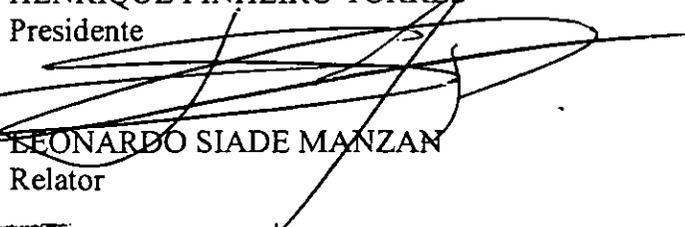
O lançamento motivado em “declaração inexata” em razão de “processo judicial não comprovado” deve ser julgado improcedente, caso o contribuinte comprove a existência e regularidade do processo judicial e, portanto, da situação do crédito tributário corretamente declarado na DCTF.

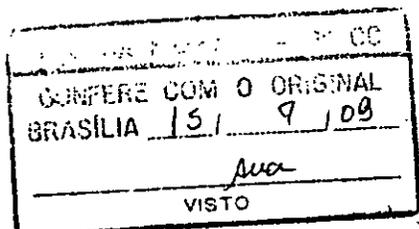
Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

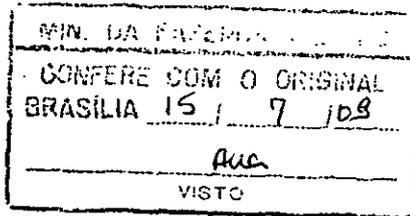
ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Fez sustentação oral pela Recorrente o Dr. Albert Limoeiro.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente


LEONARDO SIADÉ MANZAN
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Ali Zraik Junior e Sílvia de Brito Oliveira.



112

Relatório

Por bem retratar os fatos objeto do presente litígio, adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP, o qual passo a transcrever, *ipsis literis*:

1. Trata o presente processo do Auto de infração relativo à Contribuição ao Programa de integração Social – PIS, lavrado em 21/02/2002 e cientificado ao contribuinte, por via postal, em 19/03/2002, formalizando crédito tributário no valor total de R\$ 145.673,53, com acréscimos legais cabíveis até a data da lavratura, em virtude da não confirmação do processo judicial indicado para fins de suspensão da exigibilidade dos débitos declarados de abril a dezembro/97.

2. Inconformado com a exigência fiscal, o contribuinte, por intermédio de seus advogados e procuradores, protocolizou a impugnação de fls. 01/05, em 28/03/2002, juntando os documentos de fls. 06/61 e apresentando, em sua defesa, as seguintes razões de fato e de direito:

2.1. Assevera que o Delegado da Receita Federal em São Paulo foi notificado para que se manifestasse sobre as condições da Ação Declaratória nº 95.0037056-5, sendo o feito acompanhado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, inexistindo razão para duvidar-se de sua existência. Demais disso, o processo judicial é público e o Fisco deveria ter intimado o contribuinte a comprovar a existência da ação, antes do lançamento.

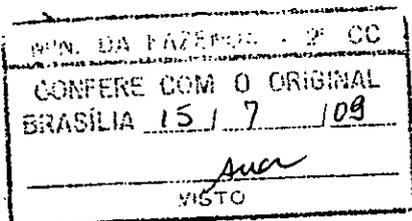
2.2. Entende, assim, arbitrário o presente lançamento, além de ofensivo ao princípio da moralidade administrativa.

2.3. Ressalta, ainda, que depositou os valores em questão, os quais já foram transferidos ao Tesouro Nacional em razão da Lei nº 9.703/98 e Decreto nº 2.850/98, inexistindo motivo para a imposição de juros de mora e multa de ofício.

2.4. Opõe-se, por fim, ao cálculo dos juros com base na Taxa Selic, por ofensa ao princípio da legalidade, além de sua natureza remuneratória.

A DRJ em Campinas/SP deferiu parcialmente o pleito da contribuinte em decisão assim ementada:

Ementa: DCTF. REVISÃO INTERNA. DEPÓSITO JUDICIAL. MULTA DE OFÍCIO. Não cabe multa de ofício na constituição do crédito tributário de períodos para os quais foram efetuados depósitos judiciais no montante integral do tributo devido. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. FLUÊNCIA DOS JUROS. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não suspende a fluência dos juros. JUROS. TAXA SELIC. Nos termos da Lei nº 9.065, de 1995, os juros serão equivalentes à taxa referencial do



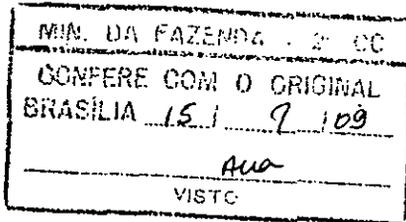
3

Sistema Especial de liquidação e de custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Lançamento Procedente em Parte

Irresignada com a decisão de Primeira Instância, a contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário, reiterando as razões de sua peça impugnatória.

É o relatório.



4

Voto

Conselheiro LEONARDO SLADE MANZAN, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, pelo que, dele tomo conhecimento e passo à sua análise.

A matéria tratada nestes autos já foi julgada por esta Câmara em outra oportunidade, no Recurso nº 134.467, relativo a processo idêntico da Recorrente, mas referente a outro período de apuração. Sendo assim, e por concordar plenamente com as razões de decidir expendidas no julgamento, passo a transcrever o voto do relator proferido naquela ocasião:

Trata-se de auto de infração originário de "auditoria interna nas DCTF", realizada eletronicamente. Os fatos descritos apontam "falta de recolhimento ou pagamento do principal, declaração inexata, conforme demonstrativo em anexo". No demonstrativo a que se refere a "descrição dos fatos", consta a informação da seguinte "ocorrência": "processo judicial não comprovado".

Deste modo, conclui-se que o lançamento decorreu da suposta falta de comprovação da existência e regularidade do processo judicial nº 95.37056-5, relativo aos créditos tributários declarados pelo Contribuinte em sua DCTF.

Cumprе observar que o lançamento foi efetuado em decorrência de auditoria eletrônica, não tendo havido qualquer intimação ao Recorrente para que comprovasse a regularidade do que havia declarado em sua DCTF em relação ao processo judicial.

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 15 / 07 / 09
<i>me</i>
VISTO

Ocorre que, com a apresentação da impugnação, a Recorrente comprovou que o processo judicial existia de forma regular, pelo que não houve "declaração inexata", ao contrário, a DCTF expressava a real condição do crédito tributário.

Deste modo, é improcedente o presente lançamento, já que não houve a apontada "declaração inexata" que motivou a lavratura do auto de infração.

Portanto, correto o procedimento adotado pela contribuinte de declarar na DCTF que o crédito tributário estava com a exigibilidade suspensa, nos termos de decisão judicial, pelo que mostra-se improcedente o lançamento de ofício.

A este respeito, destaco trecho do voto da Cons. Nayra Bastos Manatta, condutor da decisão unânime proferida por esta Câmara:

"O lançamento foi efetuado sob a acusação de 'falta de recolhimento ou pagamento do principal, declaração inexata'.

5 *[assinatura]*

Todos os argumentos trazidos pela recorrente na fase impugnatória objetivavam comprovar a existência de ação judicial interposta pela empresa que a autorizou a realizar compensações, tendo sido exatamente este o procedimento efetuado pela recorrente, razão pela qual não houve falta de pagamento ou declaração inexata.

Todavia a decisão de primeira manteve o lançamento sob o seguinte argumento, qual seja: a contribuinte não poderia ter efetuado a compensação antes do trânsito em julgado da referida ação judicial.

Entretanto o que se observa dos documentos trazidos aos autos é que a contribuinte possui sentença, proferida em sede de Mandado de Segurança, autorizando-lhe a compensar os valores recolhidos indevidamente a título do PIS com débitos do próprio PIS.

Desta forma o procedimento adotado pela empresa de efetuar as compensações, informando-as em DCTF e citando o processo judicial que as amparava foi o correto." (Ac. 204-01.685, sessão de 22/08/2006).

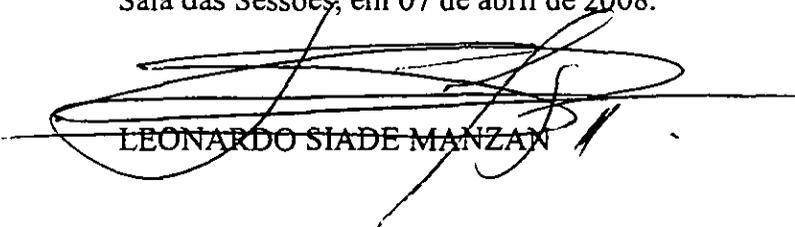
Cumprir destacar que a fundamentação do lançamento na suposta "declaração inexata", que, conforme comprovado pelos documentos trazidos aos autos, não restou configurada, tem como consequência a improcedência do lançamento e não a sua anulação por vício formal. Os vícios formais que poderiam ensejar a anulação do lançamento se configurariam nos casos de descumprimento de um dos requisitos previstos no art. 10 do Decreto nº 70.235/72. No presente caso, ao contrário, é improcedente a fundamentação de "declaração inexata". Assim, a presente decisão não terá o condão de reabrir o prazo para que a Fazenda constitua o crédito tributário.

Com estas considerações, voto no sentido de dar provimento ao recurso cancelar a exigência, tendo em vista que restou comprovada a improcedência da fundamentação do auto de infração pela suposta "declaração inexata", já que as informações constantes da DCTF da Recorrente foram corretamente declaradas.

Considerando os articulados precedentes e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de dar provimento ao presente Recurso Voluntário para considerar insubsistente o presente lançamento por fundamentação improcedente.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 07 de abril de 2008.


LEONARDO SIADÉ MANZAN

